



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazar 

Rua Professora No mia Bel m, s/n  - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

PARECER JUR DICO N  006/2017

PROCEDIMENTO DE LICITA O N  7/2017-006 PMVN

MODALIDADE: DISPENSA – ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93

Vem a esta Procuradoria Jur dica, para exame e aprova o do procedimento de dispensa de licita o pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/93, para aquisi o de **MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A PREFEITURA DE VIGIA DE NAZAR  - PA.**

1- Considera es preliminares:

Importa destacar que o presente parecer tem como fundamento o art. 38,  nico, da Lei n  8.666/93, tratando-se de documento meramente opinativo, sem car ter vinculante entre as partes. Tanto   verdade que a gestora pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

Atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer n  ordena despesa, n    capaz de gerenciar, guardar ou administrar quaisquer bens ou valores p blicos, mas t o somente serve para informar, sugerir e elucidar provid ncias administrativas.

Ademais, o parecer jur dico analisa estritamente se o instrumento jur dico est  adequado   modalidade eleita pela Comiss o de Licita o, cabendo ao Controle Interno verificar se o processo est  instruido adequadamente. Por esta raz o, a procuradora ao fim subscrita n o far  qualquer men o ao que existe antes do parecer jur dico, mas somente o que consta nas minutas de instrumento convocat rio e contrato, sendo esta a abrang ncia da an lise.

Outrossim, uma vez juntado o presente parecer nestes autos, somente o gestor m ximo poder  question -lo, sendo ato pass vel de puni o a exclus o n o autorizada e a inutiliza o parcial ou total do documento.

Paula



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazar 

Rua Professora No mia Bel m, s/n  - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

2- Breve relato dos fatos:

Feitas as primeiras considera es, informo que os autos chegaram na PGM/PMVN – Procuradoria Geral do Munic pio de Vigia de Nazar /Pa para atender o despacho do Presidente da Comiss o de Licita o exarado em **10.02.2017**, onde consta a modalidade **DISPESNA (ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93)**, seguida da minuta De contrato.

Em virtude dessa informa o, a procuradora jur dica se ater   s regras da modalidade acima mencionada, embasando-se na lei supramencionada e na jurisprud ncia do TCU.

3- Da an lise:

Uma hip tese de dispensa que se revela incompat vel com o rito e os prazos da licita o   a situa o descrita no inc. IV do art. 24 da Lei n  8.666/93. A raz o que justifica a dispensa na referida hip tese   a urg ncia de atendimento da situa o, a qual se revela totalmente incompat vel com o rito procedimental da licita o.

A ado o da licita o quando estiver presente o elemento “urg ncia” atentaria contra a ideia de efici ncia e daria ensejo   ilegalidade. Esse   um exemplo t pico de que o valor efici ncia preside o regime jur dico da contrata o p blica.   preciso atentar para o fato de que o objeto a ser contratado no caso do inc. IV do art. 24 traduz solu o capaz de, em situa o normal, ser licitado, pois  , como regra, padronizada, uniforme e homog nea, ou seja, pode ser definida, comparada e julgada por crit rios objetivos.

O que impede a licita o n o   a natureza nem as caracter sticas pr prias do objeto, mas uma condi o que n o se relaciona com ele: a urg ncia que deve nortear a sele o do terceiro. Portanto,   preciso perceber que n o   a natureza do objeto a ser contratado que viabiliza a hip tese prevista no inc. IV do art. 24 da Lei n  8.666/93, mas sim uma condi o f tica (emerg ncia) que independe da natureza ou do tipo do objeto. Ademais, a depender da situa o, a interven o do terceiro   feita sem que o instrumento de contrato tenha sido assinado, o que n o tem nada de ilegal, ou seja, em dadas situa es, a formaliza o poder  ocorrer ap s a execu o material de todo o encargo.



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

Optar pela licitação quando a situação exigir ação rápida e eficaz por parte da Administração pode vir a configurar crime, além de medidas administrativas contra o agente público. Portanto, dispensar a licitação na hipótese descrita no inc. IV do art. 24 não é uma faculdade a ser exercida livremente pelo agente, mas sim um dever do qual ele não pode se afastar. É até possível dizer que, nesse caso, a realização da licitação está proibida pela ordem jurídica.

De qualquer modo, querendo o gestor, o procedimento emergencial pode gerar um contrato, tal qual a minuta que foi incurso nos autos, a qual passo a analisar:

Por meio do *Acórdão nº 154/2017* - Plenário, o Tribunal de Contas da União - TCU restringiu a amplitude da dispensa de licitação em casos emergenciais. O tribunal entendeu que a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando assim fundamentados os argumentos que permitirão a adoção da dispensa de licitação.

Desse modo, emergência para autorizar a dispensa requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação. De acordo com o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, vale destacar também que a compra em caso de emergência ou calamidade é para pronta entrega ou com pequeno espaço de tempo, mas os serviços podem se estender até o prazo máximo de 180 dias, consecutivos e ininterruptos.

Assim, o art. 24, inciso IV, da *Lei 8.666/1993* dispõe que os contratos formalizados mediante dispensa de licitação por situação emergencial devem ter sua duração limitada a 180 dias e que a formalização de novo contrato nos mesmos termos do primeiro constitui prorrogação do primeiro, vedada pelo dispositivo; ou seja, a Lei nº 8.666/1993 estabelece, em seu inc. IV, art. 24, que nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



Cidade para todos!



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

Em função disso, a cláusula quinta da minuta contratual não poderá prever prazo extenso de vigência e nem a prorrogação de acordo com a lei.

Feita a alteração na minuta, esta estará de acordo com a lei nº 8.666/93.

É o parecer. Submeto.

VIGIA DE NAZARÉ-PA, 10 de Fevereiro de 2017.

Tatiane Vianna da Silva

OAB-PA 10.767